



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

409

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/06/2000
C	<i>[Assinatura]</i>

**Processo** : 13640.000115/99-88  
**Acórdão** : 202-12.041

**Sessão** : 12 de abril de 2000  
**Recurso** : 113.102  
**Recorrente** : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**SIMPLES - NORMAS LEGAIS - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



Processo : 13640.000115/99-88  
Acórdão : 202-12.041  
  
Recurso : 113.102  
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA

RELATÓRIO

De interesse da firma individual nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, o ATO DECLARATÓRIO nº 43.791/99 (fls. 07), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN.

Inconformada a contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 01/05, na qual alega que inexistente débito junto ao INSS (Declaração de fls. 02) e quanto à PGFN foi emitida, em 16.04.99, a CDA de fls. 04 (Positiva).

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do Simples efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0820/99 (fls. 09), assim ementada:

**“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES**  
*- Exclusão – na falta de comprovação da regularidade da situação da contribuinte e de seus sócios perante à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES*

***Exclusão procedente”***

Tempestivamente, a interessada interpõe o Recurso de fls. 13/15, onde junta a CDA (Negativa) de fls. 14, emitida pela PGFN, em 03.11.99, e a Declaração do INSS de fls. 15, emitida em 23.06.99, no sentido da inexistência de qualquer impedimento à confirmação da opção pelo SIMPLES da Recorrente.

É o relatório.



Processo : 13640.000115/99-88  
Acórdão : 202-12.041

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;  
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja o Ato Declaratório nº 43.791/99, emitido em 09.01.99 (fls. 07).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*"pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN"*) com o tipo legal da norma de exclusão (*"débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa"*).

Ademais, os elementos de prova carreados aos autos, conforme relatado, são posteriores à data em foi baixado o indigitado ato, não conferindo a necessária certeza quanto a situação da Recorrente perante a essas causas impeditivas naquela data.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, incumbia à administração demonstrar os elementos de prova que dispunha contemporâneos ao ato.

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto no sentido de declará-lo nulo e, conseqüentemente, prover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO